
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 453, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007.

Declara de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel denominado COMUNIDADE PRATINHA, situado no Município de Belém, no Estado do Pará, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e legislação subsequente, combinado com o art. 2º, I, da Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, com suas alterações posteriores, e tendo em que constitui uma das metas prioritárias do atual Governo, a implementação de medidas administrativas e projetos voltados às finalidades do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, instituído pelo Poder Central como forma de possibilitar o desenvolvimento social e o crescimento econômico do País, a partir do acréscimo de emprego e de geração de renda.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública e interesse social, a fim de ser desapropriado em favor da Companhia de Habitação do Estado do Pará – COHAB, por via amigável ou judicial, o imóvel urbano abaixo caracterizado, constituído de um terreno com área de 2.935,02 metros quadrados e respectivas benfeitorias, situado na Rodovia Arthur Bernardes, Rua John Engelhard, s/nº, Poligonal de contorno-Lotes 09 do 4º loteamento, denominada Comunidade Pratinha, Município de Belém, destinado à implantação de projeto vinculado às finalidades do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, instituído pelo Governo federal, possuindo o referido imóvel, as dimensões, limites, confrontações e demais especificações técnicas mencionadas na planta e memorial descritivo constantes do Processo Administrativo nº 2007/0000078098-COHAB, a saber:

“Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-1, de coordenadas N=9849126.571m e E=782270.862m, situado no limite com Lote 27 do 3º Loteamento, deste, segue com azimute de 358°48'00" e distância de 71.63m, confrontando neste trecho com Lote 27 do 3º Loteamento, até o vértice P-2, de coordenadas N=9849198.184m e E=782269.362m; deste, segue com azimute de 88°48'00" e distância de 84.05m, confrontando neste trecho com Lote 10 do 4º Loteamento, até o vértice P-3, de coordenadas N=9849199.944m e E=782353.394m; deste, segue com azimute de 228°36'46" e distância de 56.53m, confrontando neste trecho com Infraero, até o vértice P-04, de coordenadas N=9849162.571m e E=782310.983m; deste, segue com azimute de 253°44'03" e distância de 5.28m, confrontando neste trecho com Infraero, até o vértice P-05, de coordenadas N=9849161.092m e E=782305.915m; deste, segue com azimute de 225°26'19" e distância de 49.20m, confrontando neste trecho com Infraero, até o vértice P-1, de coordenadas N=9849126.571m e E=782270.862m; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51º

WGr, tendo como o Datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.”

Art. 2º A Procuradoria Geral do Estado, em conjunto com a Companhia de Habitação do Estado do Pará – COHAB, promoverão as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias à consecução do ato previsto no artigo anterior, ficando, desde logo, autorizados a invocar o caráter de urgência, no processo judicial de desapropriação, com fundamento no art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações que lhe foram impostas pelo Decreto-Lei nº 1.075/70, ambos recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Art. 3º Ocorrendo eventual incidência do polígono descrito no art. 1º deste Decreto, sobre faixa de domínio da União, quando submetida a regime enfiteutico, em que o domínio útil pertence ao particular, a consumação do procedimento expropriatório ficará condicionada à prévia e expressa anuência por parte da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento.

§ 1º Configurada a hipótese prevista no *caput* deste artigo, haverá a necessidade de celebração de termo de ajuste entre os Governos Estadual e Federal, de modo a definir qual a forma jurídica mais adequada para disponibilizar a área ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

§ 2º Em caso de superposição com áreas de pleno domínio da União, estas serão excluídas do procedimento expropriatório de que trata este Decreto, aplicando-se, no que couber, as diretrizes fixadas no parágrafo anterior.

Art. 4º As despesas com execução do presente Decreto correrão por conta de verba própria do Tesouro Estadual.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de setembro de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.014, de 26/09/2007.